



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.000267/2005-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-00.597 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES FEDERAL - EXCLUSÃO
Recorrente TORNO MECÂNICA SÃO BENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO.

Não sendo possível afirmar-se, com base no CNAE ou nos atos constitutivos pessoa jurídica, se a atividade por ela exercida impede a opção pelo sistema simplificado, cabe ao Fisco o ônus de provar por outros elementos o suposto impedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Viviane Vidal Wagner (Conselheira substituta), Marcelo Cuba Netto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme ato declaratório executivo de fl. 11 e informação fiscal de fl. 12, a contribuinte foi excluída do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2002, por exercer atividade cuja opção pelo sistema simplificado é vedada pelo art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Apresentada manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão (fls. 1/4), a DRJ de origem decidiu pela improcedência do pedido (fls. 38/39).

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 43/46) pedindo a reforma da decisão de primeiro grau, sob as seguintes alegações, em síntese:

- a) os serviços por ela prestados não exigem o concurso de engenheiro;
- b) a exclusão não pode ser efetuada retroativamente.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Atividade Exercida pela Contribuinte

Pela análise dos autos é possível concluir que a exclusão sob exame não foi precedida de investigação fiscal no estabelecimento do sujeito passivo. De fato, a exclusão sustenta-se unicamente no CNAE informado pela contribuinte quando do preenchimento de sua ficha cadastral (fl. 10), qual seja: “29.69-6-00 - *Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças*”.

No entanto, de acordo com seus atos constitutivos e subseqüentes alterações (fl. 5), a pessoa jurídica dedica-se às seguintes atividades: (i) fabricação de máquinas e equipamentos; (ii) prestação de serviço de torno em geral, e; (iii) conserto e reforma de máquinas.

Quanto às atividades aludidas nos itens (ii) e (iii) retro, a súmula nº 57 do CARF, publicada no DOU em 09/12/2010, assim prescreve:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Resta, então, a atividade de fabricação de máquinas e equipamentos. A meu ver não é possível afirmar-se, de antemão, se a pessoa jurídica que se dedica a tal atividade poderá ou não optar pelo Simples. Veja o que dispõe o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*
(Grifamos)

(...)

Nesse sentido, a meu ver, a fabricação de máquinas e equipamentos somente poderá ser considerada prestação de serviço profissional de engenheiro quando feita sob encomenda. Por outro lado, quando a fabricação destina-se à venda, ainda que seja necessário o emprego de profissional habilitado no estabelecimento industrial, a atividade da pessoa jurídica não poderá ser qualificada como “prestação de serviço profissional de engenheiro”.

O Fisco, todavia, não se desincumbiu do ônus de provar se a atividade de fabricação de máquinas e equipamentos exercida pela contribuinte é realizada por encomenda e/ou para venda.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto